



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 106-95.
2012.6.25.0014 – CLASSE 32 – GENERAL MAYNARD – SERGIPE**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Agravante: Manoel Bernardino Silva
Advogado: Fabiano Freire Feitosa
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PREVISTO NO ART. 72 DA LRF. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº64/90. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar de maneira específica os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.
2. Está consolidado nesta Corte, o entendimento de que a irregularidade decorrente do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente a inobservância dos limites do seu art. 72, é insanável e caracteriza ato doloso de improbidade administrativa.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é "é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica" (ED-Af nº 1.092.100/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31.5.2010).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de dezembro de 2012.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA



RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Manoel Bernardino Silva (fls. 208-222) em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, indeferindo o seu registro de candidatura ao cargo de vereador, por inelegibilidade decorrente de rejeição de contas de gestão, à época em que era presidente da Câmara Municipal de General Maynard/SE.

O agravante, reiterando as alegações do recurso especial, sustenta, em suma, que:

a) não há falar em ato doloso de improbidade, porquanto não foi demonstrado o dolo na conduta, a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC N° 64/90;

b) houve extrapolação do limite previsto no art. 72 da LRF, mas não restou comprovado qual o percentual ultrapassado, sendo a análise do percentual necessária para a verificação do dolo na conduta;

c) houve presunção de dolo sem que se perquirissem os fatos de maneira concreta.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O TRE/SE manteve o indeferimento do registro do candidato, porquanto entendeu configurada a inelegibilidade por rejeição de contas públicas.

A esse respeito, colho da fundamentação do acórdão regional (fls. 104-107):



[...]

Pois bem, em relação às contas anuais do Poder Legislativo, é certo que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado têm caráter definitivo e valem por si só para todos os efeitos, inclusive para incidência da inelegibilidade prevista no já mencionado dispositivo legal.

[...]

Desde já, constata-se inexistir nos autos comprovação de decisão oriunda do Poder Judiciário Estadual suspendendo os efeitos do julgado em referência.

Já no que pertine à questão da insanabilidade das contas, não assiste razão ao impugnado, posto que a irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas possui natureza insanável, sob o enfoque da possibilidade de incidência de inelegibilidade.

Consta dos autos o teor da decisão exarada pelo Órgão de Contas, no curso do Processo TC-000535/2003, decisão TC-16491 (fls. 34/36), confirmada na decisão TC-2210 (fls. 37/42), que, no exercício de 2002, o recorrente, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores, descumpriu o artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual "A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 (dentre eles, Câmaras de Vereadores) não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício, seguinte".

Amparado em tais premissas, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe considerou irregulares as contas, na forma descrita às fls. 34/36.

Impende salientar que a referida Lei Complementar nº 101/2000 tem por fim estabelecer o regime de gestão fiscal responsável; dispendo sobre os princípios fundamentais e normas gerais das finanças públicas, observando o disposto nos artigos 163 e 169 da Constituição, impondo sanções severas para os casos de descumprimento. A exposição de motivos da própria lei afirma que ela "integra o conjunto de medidas (...) que tem como objetivo a drástica e veloz redução do déficit público e a estabilização do montante da dívida pública".

O regramento frontalmente ignorado pelo recorrente representa a especial atenção do legislador com "o tratamento dispensado aos gastos com pagamento de pessoal, questão crucial para o ajuste estrutural das contas do conjunto do setor público", salientando a necessidade de criação de instrumentos necessários para a imposição efetiva do mencionado grupo de despesas".

Com efeito, ao estabelecer limites e impor penalidade, a norma em comento buscou não apenas estabelecer regras formais a serem seguidas, e sim dar forma aos princípios constitucionais de regência da coisa pública.

Frise-se que a falha das contas reside no desrespeito a norma imperativa, qual seja, o artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal e que, de acordo com o teor da decisão do TCE, mesmo tendo sido notificado para se manifestar, o candidato nada fez. Tal fato por si só, revela não apenas a insanabilidade, mas também o dolo específico, para fim eleitoral, qual seja, a declaração da inelegibilidade decorrente de rejeição de contas.

Referida impropriedade é expressamente lembrada por José Jairo Gomes, cujas lições foram colacionadas pela PRE, ao retratar hipóteses em que o TSE considerou haver vícios insanáveis: "v) o descumprimento da Lei de licitações (REspe n. 33.659/SP de 4/12/08) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (AREspe n. 32.802/PR - Dje 02/06/09, p. 32)".

[...]

Não se pode olvidar, como dito acima, que a norma infringida decorreu de esforço legislativo no sentido de dar efetividade aos primados constitucionais da eficiência, da impessoalidade e, especialmente, da probidade na administração dos bens e valores sob domínio público. Assim, forçoso reconhecer tratar-se de irregularidade insanável, na esteira de diversos julgados do TSE, a exemplo dos seguintes:

[...]

Superada a questão atinente à insanabilidade, imperioso registrar que a aferição do elemento subjetivo, em situações desse jaez, parte de análise superficial, uma vez que extraída apenas do teor da decisão do Tribunal de Contas do Estado, e não de todo o processo do qual resultou a condenação de rejeição das contas, de modo a apontar, a partir de mergulho ligeiro nas irregularidades listadas pelo órgão competente, qual o elemento subjetivo presente.

No caso dos autos, competia ao ordenador de despesas observar o parâmetro relativo à lei orçamentária correspondente, não se admitindo que o candidato, então gestor das contas do Legislativo Municipal, pudesse se esquivar de teto tão claramente delimitado, ainda mais quando tem em mente a natureza constitucional da limitação.

A gravidade da conduta perpetrada conduz, a partir da análise superficial operada no caso, à ocorrência do dolo exigido para a declaração da existência da inelegibilidade aventada.

O Tribunal de Contas é claro, ao alertar para a desídia do candidato, que, mesmo chamado a se defender, deixa ao sabor do vento o futuro das contas atinentes ao período que ele administrou, razão pela qual lhe foi imposta multa, além da declaração em si da irregularidade.

Reafirmo que o candidato deixou de buscar meios judiciais para desconstituir a condenação, sequer diligenciou, seja no curso do procedimento operado no órgão de contas, seja após decretada a sua irrecorribilidade, no sentido de pagar a multa imposta ou, principalmente, provar o cumprimento da norma, demonstrando inexistir qualquer preocupação com a rígida manutenção do Poder para o qual pretende candidatar-se.

Como se vê, a Corte de origem entendeu que a irregularidade averiguada nas contas do candidato, enquanto presidente da câmara municipal, referente ao descumprimento do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é insanável e configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a causa de inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Cumpre anotar que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de ser cabível a análise do teor da decisão de rejeição de contas, em sede de recurso especial, para fins de aferição dos requisitos alusivos à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90" (Recurso Especial nº 233-83, de minha relatoria, de 30.8.2012).

Compulsando os autos, verifico que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por meio da decisão TC nº 16491, acostada às fls. 34-36 dos autos, julgou irregulares as contas anuais do Município de General Maynard/SE, relativas ao exercício de 2002, quando o recorrente era presidente da câmara de vereadores.

Houve, inclusive, a aplicação de multa (fl. 35).

Conforme assentou o Tribunal *a quo*, entre as irregularidades indicadas pelo TCE/SE, consta o descumprimento do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a irregularidade decorrente do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente a inobservância dos limites do seu art. 72, é insanável e caracteriza ato doloso de improbidade administrativa.

[...]

O recorrente defende, no caso, que houve mera subsunção do fato à norma, sem se indagar de outras circunstâncias necessárias à configuração da conduta dolosa de improbidade administrativa, em especial referente ao percentual de extrapolação do limite definido no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Em que pese tal alegação, observo que, presentes os requisitos da irregularidade insanável e do ato doloso de improbidade administrativa, não se torna relevante indagar acerca do percentual de extrapolação do indigitado limite legal. Nesse sentido, assim se decidiu, em caso similar, no julgamento do Recurso Especial nº 115-43, redator designado Ministro Dias Toffoli, de 9.10.2012.

[...]

Em especial, observa-se que o tribunal de contas impôs multa ao ex-gestor em decorrência das irregularidades averiguadas.

Anoto, ainda, que, embora o recorrente tenha interposto Recurso de Reconsideração perante o TCE/SE, a decisão que rejeitou as suas contas foi mantida, mediante o Acórdão TC nº 2210, julgado em

4.9.2008 (fls. 37-42), sob o argumento de que as falhas indicadas não foram devidamente elididas pelo recorrente.

Assim, tenho como correta a conclusão da Corte de origem de que o candidato está inelegível, em razão da incidência da alínea g.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 199-206).

Em suas razões, o agravante não traz argumento novo que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 182 do STJ¹.

Segundo o entendimento consolidado desta Corte², a irregularidade decorrente do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente a inobservância dos limites do seu art. 72, é insanável e caracteriza ato doloso de improbidade administrativa.

Quanto ao *animus* doloso, nos termos da jurisprudência do STJ, o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa “é a *simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas*” (ED-AI nº 1.092.100/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31.5.2010).

Na espécie, restou evidenciado o dolo na conduta do agente, tendo o acórdão regional assentado que “*competia ao ordenador de despesas observar o parâmetro relativo à lei orçamentária correspondente, não se admitindo que o candidato, então gestor das contas do Legislativo Municipal, pudesse se esquivar de teto tão claramente delimitado, ainda mais quando tem em mente a natureza constitucional da limitação*”, que “*O Tribunal de Contas é claro, ao alertar para a desídia do candidato, que, mesmo chamado a se defender, deixa ao sabor do vento o futuro das contas atinentes ao período*

¹Súmula nº 182/STJ: É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

² Precedentes: RO Nº 3991-66/MG, PSESS de 16.11.2010, rel. Min. Hamilton Carvalhido; AgRnoREspe nº 30.020/MG, 16.10.2008, rel. Min. Joaquim Barbosa).

que ele administrou, razão pela qual lhe foi imposta multa, além da declaração em si da irregularidade” e que “o candidato deixou de buscar meios judiciais para desconstituir a condenação, sequer diligenciou, seja no curso do procedimento operado no órgão de contas, seja após decretada a sua irrecorribilidade, no sentido de pagar a multa imposta ou, principalmente, provar o cumprimento da norma, demonstrando inexistir qualquer preocupação com a rígida manutenção do Poder para o qual pretende candidatar-se.”

Por fim, conforme ressaltado na decisão agravada, não é relevante indagar acerca do percentual de extrapolação do limite legal para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. (Precedente: Recurso Especial nº 115-43, redator designado Ministro Dias Toffoli, de 9.10.2012).

Assim, as razões postas no regimental não afastam minha convicção.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 106-95.2012.6.25.0014/SE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Manoel Bernardino Silva (Advogado: Fabiano Freire Feitosa). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 4.12.2012.

